

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Gustavo Fruet e Sr. Chico D'Angelo)

Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o depósito legal de obras musicais, na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se obras musicais partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda.

Art. 3º Ficam os impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas obrigados a remeter à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação desta medida.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende também a comunicação oficial à Biblioteca Nacional de todo lançamento e publicação musicais executados por editor, por produtor fonográfico e por produtor videográfico.

Art. 4º O descumprimento do depósito de obras musicais nos termos e prazo definidos por esta lei acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 1º Em se tratando de publicação musical oficial, a autoridade responsável responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 5º As despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as obras musicais arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 6º A coleta do depósito legal de obras musicais pela Biblioteca Nacional poderá ser descentralizada, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º As obras musicais recebidas pela Biblioteca Nacional estarão disponíveis para a consulta pública em versão impressa, em formato digital, em fonograma, em videograma e em outros suportes.

§ 1º A Biblioteca Nacional publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal de que trata esta lei.

§ 2º As obras depositadas na Biblioteca Nacional estarão disponíveis exclusivamente para fins de preservação e consulta, sendo vedadas a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores (internet).

Art. 8º O depósito legal de obras musicais regulamentado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Em seguida, no art. 216, o texto constitucional afirma que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens portadores de referência à identidade, à ação e à *memória* dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Se o constituinte fixou o direito à memória como parte integrante dos direitos culturais e a obrigação do Estado em promovê-lo, é porque reconhece a importância da sua dimensão simbólica. A memória reflete o vivido. Mais que isso – determina o real a partir da lembrança do vivido. Preservar o patrimônio cultural e a memória de um povo é, portanto, a garantia do registro da sua existência, a base para a formação da sua identidade e a forma de proporcionar às futuras gerações um encontro com sua própria história.

Temos, no País, importantes suportes da memória. Os museus, os arquivos e as bibliotecas guardam, protegem e tornam acessível parte do nosso riquíssimo patrimônio cultural. Não há, no entanto, suporte responsável pela guarda formal da memória musical brasileira.

A Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre a remessa de obras à Biblioteca Nacional*, regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, instrumento básico de que se serve o Poder Público para “*assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e da cultura nacionais*”.

Apesar do caráter abrangente da definição escolhida pelo legislador para a figura do depósito legal, a Lei nº 10.994, de 2004, foi sancionada com veto ao dispositivo que previa a obrigatoriedade do depósito de partituras musicais e de produções fonográficas e videográficas.

Alegou o veto presidencial que tal depósito engloba “*um sem número de manifestações que demandarão espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público*”. Ponderou, ainda, que os fonogramas e videogramas já são objeto de tratamento no anteprojeto de lei de criação da ANCINAV, formulado pelo Governo e submetido a debate com a sociedade. Ressaltou, por fim, que, no caso de obra audiovisual, já existe obrigatoriedade de depósito na Cinemateca Brasileira – Lei nº 8.685, de 1993.

Tais posições nos parecem claramente equivocadas. Não há como questionar o interesse público contido na preservação da memória musical brasileira. Também não é possível desconsiderar o imperativo de se estabelecer, imediatamente, medida que imponha a guarda da nossa produção musical. O anteprojeto de criação da ANCINAV foi suspenso pelo próprio Governo Federal, por tempo indeterminado, em razão da dificuldade de se estabelecer consenso no tratamento da matéria. A citada Lei nº 8.685, de 1993, por sua vez, não impõe a obrigatoriedade de depósito de partituras musicais ou de fonogramas na Cinemateca Brasileira, mas apenas de obra audiovisual *que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal* (art. 8º).

Para corrigir esse equívoco, apresentamos o presente Projeto de Lei, que institui a figura do depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

A preservação e a disponibilidade aos brasileiros de toda a sua produção fonográfica, na mais importante biblioteca pública do País, constitui

forma de fomento à atividade musical, assim como instrumento de ampliação do acesso à música como bem cultural.

Garantir o registro e a guarda da produção musical do nosso povo é também medida necessária para a preservação da memória nacional e tarefa primordial de um Estado comprometido com sua história.

É por essas razões que contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET

Deputado CHICO D'ANGELO